



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ao sexto dia do mês de abril de 2020, reunida a Comissão de Credenciamento/SMS designada pela Portaria nº 01/2020 profere julgamento à impugnação apresentada pelo laboratório NOVO HORIZONTE PRÓTESES – EIRELI - ME CNPJ: 26.994.522/0001-40 aos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2020 – SMS - CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES TOTAIS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS CURITIBA Protocolo 01-001.318/2020, conforme segue. O laboratório, em síntese questiona sobre a adoção do procedimento de credenciamento e possível restrição geográfica imposta aos participantes do certame, quanto às sustentações postas pelo impugnante temos a esclarecer consoante manifestação do setor jurídico (parecer NAJ/SMS 1176/2020), o seguinte:

“(...) e-Art. 15 c/c Art. 29 do Edital. Tais artigos, indicam, no art. 15, que há necessidade de auditorias vistorias de sanidade do local, e no art. 29, exige-se prévia auditora, por servidores do Município de Curitiba (vigilância sanitária e auditores), dentro do local físico de prestação do serviço, como requisito prévio de pagamentos para o prestador credenciado, que tenha atingido as qualificações técnicas!”

“...É de se destacar, neste momento, que o regramento de pagamento, exige, pela sua própria natureza, e necessidade de operacionalização, que o local a ser auditado, o ‘estabelecimento’, seja de fácil acesso às equipes fiscalizatórias do Município de Curitiba! Não é necessária muita imaginação, para se aquilatar o enorme custo, do Município de Curitiba, ter que auditar fornecedores em Município muito distantes da cidade de Curitiba, estabelecer pagamento de viagens, diárias, transporte, e etc., para equipes externas irem a outros municípios fazerem auditorias, conferirem procedimento técnico científicos da área da saúde do fornecedor, efetuar pesquisa documental e material, “in loco”, efetuar vigilância da sanidade dos produtos, insumos, usados e do material final entregue, tudo em local distante da cidade de Curitiba! É tão evidente tal fato, que salta aos olhos de quem examina o problema em tela, que soa até mesmo estranha, a presente impugnação, aqui sob julgamento, administrativo, a qual, diante de tais fatos, que o Impugnante esquece de aquilatar, muito provavelmente, se socorrer-se do judiciário, terá negado seu pedido de anular o presente Chamamento para Credenciamento. Ora, em um chamamento por Credenciamento, inúmeros, vários, podem ser os fornecedores! É o que decorre da cláusula 16 do Edital “É do interesse dessa administração que o maior número de serviços se interesse pelo chamamento público, sem óbices quanto ao credenciamento de vários interessados”. “As condições instituídas permitirão que mais de um estabelecimento possa firmar o credenciamento com a Secretaria Municipal da Saúde por serem serviços de natureza contínua, não podendo haver interrupção da oferta deste tipo de serviço ao SUS”. Pois bem, se a administração admitisse fornecedores, vários, de outras cidades, outros municípios, e vários obtenha a qualificação (não se levasse em conta o critério localidade), o Município de Curitiba, teria que adotar medidas de vistoria, auditoria e acompanhamento, em vários municípios distantes da Capital, eventualmente, já que de modo isonômico, empresas de outros Municípios (de todo o Estado do Paraná), poderiam tentar o credenciamento e serem aprovados nos quesitos técnicos...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

“...Assim, se recomenda, desde que haja economicidade (que já é garantia pelo preço Tabela SUS, uniforme a todo fornecedor), que seja mantido o Edital como está, já que o contrário, abrir credenciamento a todos os fornecedores, no Estado do Paraná, demandaria vistorias, auditorias, viagens, de equipe de auditores e etc., as quais, além de não serem possíveis face falecimento de competência para atuar fora do território do Município de Curitiba, provocaria enormes gastos...”

“... Ademais, no caso específico de Chamamento Público, para Credenciamento não de apenas um, mas, de “n”, fornecedores (todos possíveis desde que cumprirem as qualificações técnicas), se vê, quando todos receberão, como preço, o VALOR DA TABELA SUS SIGTAP, com incentivos, federais, UNIFORMES PARA TODOS OS FORNECEDORES, tanto fica dispensável e inútil, concorrência de preço, quanto A ECONOMICIDADE REAL, SE DISTINGUE E DESTACA, PELA MELHOR LOGÍSTICA DE FORNECIMENTO, E PELA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALITATIVA, QUE A AUDITORIA E VISTORIA DOS SERVIÇOS PERMITE, sendo que, em todos esses critérios, o mais econômico se dá, com a maior proximidade física (distância menor), razão pela qual, é proporcional, razoável, impositiva, a limitação e estrição geográfica escolhida pelo administrador, sim, por motivação técnica, não podendo se falar em “ato desmotivado”, ou “ato ilegal”, do administrador, como erroneamente quer o Impugnante, para se favorecer.”

f) Regramento do SUS de distribuição de competências administrativas e para distribuição e pagamento de verbas federais, impede que um Município receba e pague serviços de fornecedores do SUS de outro território (de outro ente federativo Municipal). Portaria 1.646 de 02.10.2015, do Ministério da Saúde e Manual Técnico Operacional do CNES.

“...Ora, a Portaria em comento, estabelece o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com base e fonte legal, mencionada nas considerações da criação da própria Portaria. Tal Portaria, impõe seja respeitado o Manual Técnico Operacional do CNES, a ser pactuado no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Este Manual, por sua vez, ao qual se delega, pela Portaria citada, regulamentação de operacionalização do SUS, inclusive financeira, dispõe que os pagamentos de verbas federais, de incentivo, devem ser realizados pelo Município que recebe a verba, para fornecedores cadastrados nesse Município, com CNES, registro no Município que está fazendo a aquisição do produto/serviço.”

g) O pedido do Impugnante esbarra em preceitos constitucionais do Pacto federativo.

“Ademais, perceba-se, que, se um fornecedor de outro Município se apresentar e for atendido em tal demanda, todos os fornecedores, de outros Municípios, poderia, participar agravando o problema de custos, auditorias, vistorias, fiscalizações, com deslocamento de equipes do Município, para outros locais, o que seria, inclusive, legalmente impossível, já que a vigilância sanitária, é competência que o Município de Curitiba, SOMENTE PODE EXERCER EM SEU PRÓPRIO TERRITÓRIO, tornando-se incompatível tal vigilância, em outros Municípios, com o pacto federativo, artigo 2º, da Constituição da República. Pois bem, um Município não pode ter ingerência, no território de outro Município do país, em relação à fiscalização sanitária! Portanto, o pedido do Impugnante, pelas regras do Edital, e sistemáticas do SUS, especificidades da área da saúde pública, é juridicamente impossível, porque demandaria afronta a uma regra constitucional, de competências federativas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

“Ataca o impugnante, a legalidade do credenciamento em tela, de "n" fornecedores, para próteses odontológicas em prol dos serviços de saúde do SUS, local, alegando que não há previsão legal para tanto. Tal argumento, porém, é improcedente, haja vista ao fato de que, no caso em tela, aplica-se o art. 25 da Lei de Licitações, no inciso que permite a inexigibilidade de licitação, para o caso de inviabilidade de competição, quando há, analogicamente a inutilidade da concorrência, o que ocorre aqui. Isto porque, haja vista ao fato, há impossibilidade, neste caso concreto, de competição entre concorrentes, sendo inviável o pedido do impugnante de anular o credenciamento e impor novo pregão, pois, **NÃO HÁ CONCORRÊNCIA EM TORNO DE PREÇO!** Ora, aqui, em havendo tabelamento do SUS, Tabela SIGTAP, o preço é igual a todos os fornecedores, interessando à administração (vantajosidade e economicidade), não um pregão concorrencial de preços (como quer o impugnante), que não atenderia ao interesse maior, tanto da administração pública, como nem o interesse maior, que é o da coletividade, dos pacientes atendidos pelo SUS, em prol da eficiência e eficácia e abrangência do fornecimento, á que, o que interessa, neste certame, para se atingir o pleno atendimento eficaz, pelo SUS, é obter o maior número possível de fornecedores, para um mesmo serviço de produção de próteses odontológicas, desde que todos os fornecedores, (já que ganham o mesmo preço), tenham atingido as especificações técnicas, e níveis de qualidade desejados...” Dita manifestação jurídica, ao final concluiu: “(...) E assim, não há ilegalidade, alguma, no certame em tela, que não é puramente concorrencial, mas de qualificação técnica, sendo admitido em doutrina e jurisprudência, o credenciamento nas condições deste processo, já que, é aplicável, analogicamente, o disposto no artigo 25, "caput" da Lei de Licitações.” (grifo nosso) “...Em vista do exposto, percebe-se que com base em doutrina, jurisprudência, art. 37 da Constituição, obrigação do Município em obter eficiência do ato administrativo, e sua eficácia, e em face de todas as descritas regras e especificidades, do regramento federal, relativo ao funcionamento do SUS, Sistema Único de Saúde, a pretensão do Impugnante não procede, devendo ser INDEFERIDO o seu pedido.” (grifo nosso)

Desta forma, sopesadas as razões jurídicas acima postas, bem como somada a impossibilidade fática de pagamento do fornecedor de serviço fora do Município de Curitiba (CNES do participante com cadastro na base local de Almirante Tamandaré e não junto ao Município de Curitiba), esta Comissão de Credenciamento/SMS refuta os termos da impugnação ofertada pelo laboratório NOVO HORIZONTE PRÓTESES – EIRELI – ME, ficando INDEFERIDO o pleito de decretação de nulidade dos termos do edital, devendo prosseguir em seus termos o procedimento de chamamento público para o CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES TOTAIS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS CURITIBA. A presente ata de julgamento expedida pela comissão de Credenciamento/SMS será publicada em Diário Oficial do Município e divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Curitiba na Internet (www.curitiba.pr.gov.br).

Curitiba, 06 de abril de 2020.

Estely Cândida de Lara
Comissão do Chamamento Público

Viviane de Souza Gubert
Presidente da Comissão do Chamamento Público